

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do Capítulo III e do art. 15-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS VULNERÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES APLICÁVEIS AO AUTOR

Art. 15-A Em caso de urgência, com risco atual ou iminente a vítima ou testemunha vulnerável, o delegado de polícia poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, as medidas de proteção à vítima e à testemunha previstas nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 7º.

§ 1º Visando a efetiva proteção da vítima e testemunha, o delegado de polícia poderá aplicar as seguintes medidas cautelares ao autor, investigado ou indiciado:

I - proibição de manter contato com vítima, testemunha ou com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante delas;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva permanecer distante para evitar risco às investigações ou de cometimento de novas infrações;

III - proibição de ausentar-se do local de residência e da cidade quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação;

IV – restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima ou testemunha.

§ 2º O delegado comunicará o juiz competente no prazo de 48 horas, que poderá, ouvido o Ministério Público:



* C D 2 0 8 9 4 7 2 2 9 3 0 0 *

I – manter ou rever as medidas aplicadas e requisitar a inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, na forma do inciso IV do art. 5º;

II – manter ou rever as medidas aplicadas, sem a inclusão da vítima ou testemunha em programa de proteção, caso as medidas de proteção e cautelares sejam suficientes e adequadas, prosseguindo-se com inquérito ou processo.

§ 3º Se as medidas previstas neste artigo se mostrarem insuficientes e em razão da urgência forem necessárias medidas cautelares sujeitas à reserva de jurisdição, o delegado de polícia representará ao juiz competente, que decidirá em 24 horas, comunicando posteriormente ao Ministério Público.

§ 4º Consideram-se vulneráveis as pessoas que, em razão de circunstâncias ligadas à sua condição pessoal ou social, devem receber proteção especial e diferenciada do poder público, tais como criança, adolescente, idoso, deficiente, vítima de violência doméstica e pessoa sob risco de morte ou de séria violação à sua integridade física, em razão de sua condição de vítima ou testemunha de infração penal.

§ 5º O delegado de polícia poderá requisitar serviços públicos de saúde, segurança e assistência social necessários à defesa dos interesses e direitos das vítimas e testemunhas.

§ 6º O descumprimento das medidas cautelares aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal do autor por desobediência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, urge organizar os meios legais e jurídicos para oferecer uma proteção mais efetiva às pessoas vulneráveis, além de aperfeiçoar as medidas cautelares ao qual se pode submeter o autor da violência.

Desse modo, entendemos ser necessária a modificação do ordenamento jurídico atual e uma ação decisiva deste parlamento, para tanto, apresentamos o Projeto de Lei em apreço, elaborado anteriormente pelo deputado Laudívio Carvalho sob o nº 374/2015, que reproduzimos a Justificação abaixo:

A cada dia se mostra mais premente o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às pessoas em condições especiais de vulnerabilidade, notadamente vítimas e testemunhas na



* C D 2 0 8 9 4 7 2 2 9 3 0 0 *

condição de idoso, criança, adolescente e mulheres em situação de violência doméstica.

No atual modelo, as leis especiais que amparam tais cidadãos estabelecem medidas de proteção dependentes de representação, postergando-se a aplicação das medidas de proteção, muitas vezes tardiamente ou quando não são mais necessárias, porquanto as situações de risco já se consolidaram em graves danos.

Forte notar que as situações de violação aos direitos desses grupos especialmente protegidos pela lei e por convenções internacionais de direitos humanos não esperam horário de abertura do expediente ou dia útil para sejam perpetradas.

Dito de outro modo, medidas de urgência devem ser aplicadas de pronto, sempre que a vida ou a integridade das vítimas estejam sob grave risco, e isso se dá especialmente nos momentos mais inesperados, quando apenas a delegacia de polícia encontra-se aberta para receber as vítimas, o que, de fato, cotidianamente acontece.

O objetivo, portanto, do presente projeto, é tornar as delegacias de polícia em locais de defesa da cidadania, da dignidade e de proteção imediata à vítima, especialmente as particularmente vulneráveis.

Para tanto, urge a adoção de medidas eficazes à proteção das vítimas, enquanto inúmeras leis penais são elaboradas sem que se tenha a enorme preocupação com aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto em decorrência da situação criminal como por circunstâncias relacionadas à condição pessoal ou social.

Com efeito, diariamente situações das mais diversas envolvendo pessoas em situação de risco chegam à delegacia de polícia e ao conhecimento do delegado de polícia, que é a primeira autoridade incumbida de providenciar as medidas mais urgentes e céleres para que cessem as causas da violação aos direitos dessas pessoas vulneráveis.

É inegável que o delegado de polícia já atende e resolve, na medida do possível, tais situações, atuando menos em razão de expressa previsão legal e mais em razão de um poder de fato que lhe é imposto por força da notória gravidade e urgência que obrigam as vítimas a procurarem a autoridade policial.

É assim que cotidianamente delegados de polícia de todo o Brasil se deparam com cidadãos nas delegacias de polícia, durante noites e madrugadas, à procura de amparo estatal. Situações para as quais a rede e as formas convencionais de atendimento não oferecem uma resposta imediata e adequada



* C D 2 0 8 9 4 7 2 2 9 3 0 0 *

à urgência dos fatos e que deságua inevitavelmente nas delegacias de polícia e se impõe ao delegado de polícia para que sejam resolvidas naquele instante.

Nesse sentido, é especialmente oportuna e irreparável a frase do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, segundo o qual é o delegado de polícia o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Deve ser registrado que não há entre as medidas previstas nenhuma sujeita à reserva de jurisdição, não incorrendo em qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade. E não poderia ser diferente, pois se o delegado de polícia judiciária pode o mais, que é determinar a prisão, não há óbice para o menos, que é determinar medidas menos gravosas com o objetivo especial de promover o imediato atendimento e amparo às vítimas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, acrescenta-se que todas as medidas previstas terão natureza precária, vigendo temporariamente até que sejam apreciadas pelo juiz de direito, ouvido previamente o Ministério Público, de modo que o delegado atuará como meio de proteção da vítima na situação de emergência.

Assim, após brilhante justificação transcrita, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar tão importante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

2020-7033

Documento eletrônico assinado por Aluisio Mendes (PSC/MA), através do ponto SDR_56068, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 4 7 2 2 9 3 0 0 *